

**EMENDA ADITIVA - 1**  
**AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 19/2026**

Nos termos do artigo 155, § 1º, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, o Vereador Relator Abelardo Gomes apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei do Executivo nº 19/2026 que “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social no âmbito do Município de Colombo, e dá outras providências”.

**ACRESCENTE-SE** no Projeto de Lei nº 19/2026, numerado como art. 1º, o artigo com a seguinte redação:

*Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social criado pela Lei nº 576, de 12 de dezembro de 1995 passa a ser regido pela presente Lei.*

Colombo, 24 de agosto de 2026.

ABELARDO GOMES  
Vereador Relator

**Justificativa:**

O Conselho Municipal de Assistência Social foi criado pela Lei nº 576, de 12 de dezembro de 1995, e foi alterado pela Lei nº 1.341, de 24 de abril de 2014.

O Projeto de Lei nº 19/2026, está alterando e acrescentando novos artigos ao Conselho Municipal de Assistência Social, à Conferência Municipal de Assistência Social e ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Assim, em que pese ser revogada a Lei nº 576/1995 e a Lei nº 1341/2014, o Conselho não está sendo criado, pois já existe, por isso é necessário um artigo prevendo que o Conselho Municipal de Assistência Social, criado pela Lei nº 576, de 12 de dezembro passa a ser regido pela presente Lei. Por esta razão, apresento esta Emenda Aditiva.

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA - 2**  
**AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 19/2026**

Nos termos do artigo 155, § 1º, “a” e “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, o Vereador Relator, a fim de evitar que duas leis tratem sobre a mesma matéria referente ao Conselho Municipal de Assistência Social, à Conferência Municipal de Assistência Social e ao Fundo Municipal de Assistência Social, e, com a concordância da Procuradoria Geral do Município, apresenta a seguinte Emenda Aditiva e Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo nº 19/2026 que “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social no âmbito do Município de Colombo, e dá outras providências.”

**ACRESCENTE-SE E MODIFIQUE-SE** o que for necessário, onde couber, no Projeto de Lei nº 19/2026 os seguintes dispositivos:

***Da Conferência Municipal de Assistência Social***

*Art. ... Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, instância máxima de debate, formulação, deliberação e avaliação da política municipal de assistência social, garantindo a participação de gestores públicos, conselheiros, entidades socioassistenciais, trabalhadores e usuários da política.*

*Art. ... A Conferência deverá observar:*

*I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, com objetivos, prazos, responsáveis, fontes de recursos e comissão organizadora;*

*II – garantia da diversidade e acessibilidade, inclusive para pessoas com deficiência;*

*III – critérios e procedimentos para escolha de delegados governamentais e da sociedade civil;*

*IV – publicidade dos resultados e deliberações;*

*V – estabelecimento de modelo de acompanhamento das deliberações;*

*VI – articulação com conferências estaduais e nacionais de assistência social.*

*Art. ... A Conferência será convocada ordinariamente a cada 2 (dois) anos, permitindo a participação popular e contribuindo para a efetivação do SUAS.*

*Art. ... A Conferência será convocada pelo CMAS, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.*

*§ 1º Para sua realização, o CMAS constituirá comissão organizadora paritária, refletindo a composição do Conselho.*

*§ 2º Em caso de não convocação pelo CMAS, 1/3 (um terço) das instituições inscritas no Conselho poderá convocar a conferência, constituindo comissão paritária, observadas as resoluções vigentes do CNAS.*

*Art. ... Os delegados representantes da sociedade civil serão credenciados pelas entidades participantes, garantindo ao menos um delegado por instituição/organização presente.*

*Art. ... Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo governo municipal, mediante ofício ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, até 15 (quinze) dias antes da Conferência.*

*Art. ... O Regimento Interno da Conferência disporá sobre o processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em conformidade com a legislação e resoluções vigentes.*

### ***Da Participação dos Usuários***

*Art. ... A participação e o protagonismo dos usuários são condição fundamental para o exercício do controle social e para a garantia dos direitos socioassistenciais, tanto no Conselho Municipal de Assistência Social, quanto na Conferência Municipal de Assistência Social.*

*Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social, e os representantes de organizações de usuários ou movimentos sociais devem exercer protagonismo direto enquanto usuários da política.*

*Art. ... O estímulo à participação dos usuários será realizado mediante:*

*I – articulação com movimentos sociais e populares;*

*II – apoio à organização de espaços de debate e participação, como fóruns, audiências públicas, comissões de bairro e coletivos de usuários vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;*

*III – estratégias de garantia da presença dos usuários, incluindo:*

*a) planejamento das ações do Conselho e do órgão gestor;*

*b) divulgação ampla e acessível do processo nas unidades prestadoras de serviços, meios de comunicação e redes sociais;*

c) descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

## **Do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS**

### **Seção – Da Constituição e Gestão do Fundo**

*Art. ... O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é um instrumento contábil de captação e aplicação de recursos de duração indeterminada, destinado a financiar as ações da Política Municipal de Assistência Social.*

*§ 1º O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação, acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.*

*§ 2º O gestor do FMAS, ordenador da despesa, será o Secretário(a) Municipal de Assistência Social.*

*Art. ... As receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão provenientes de:*

- transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;*
- II – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;*
- III – doações de pessoas físicas ou jurídicas;*
- IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;*
- V – doações, auxílios, contribuições e subvenções de organizações nacionais e internacionais, governamentais ou não governamentais;*
- VI – dotações orçamentárias do município, da União e dos Estados, consignadas especificamente para o atendimento desta Lei;*
- VII – recursos adicionais que a lei estabelecer no decorrer de cada exercício;*
- VIII – parcelas do produto de arrecadação de receitas próprias oriundas de atividades econômicas, prestação de serviços e outras transferências, conforme previsto em lei e convênios;*
- IX – recursos provenientes de convênios firmados com outras entidades financiadoras;*
- X – outras receitas legalmente instituídas.*

*§ 1º Os recursos do FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial denominada FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social.*

*§ 2º A dotação orçamentária destinada ao FMAS será automaticamente transferida à sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.*

*§ 3º As contas receptoras de recursos do cofinanciamento federal serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.*

*§ 4º As fontes de recursos vinculadas nos termos do caput não poderão ser objeto de conversão ou transferência para outra fonte diversa da sua destinação.*

### **Seção – Da Aplicação dos Recursos**

*Art. ... Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:*

*I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgãos conveniados;*

*II – parcerias entre o poder público e entidades ou organizações de assistência social para execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;*

*III – aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;*

*IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis destinados à prestação de serviços de assistência social;*

*V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;*

*VI – pagamento dos benefícios eventuais, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.742, de 1993;*

*VII – remuneração de profissionais integrantes das equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta das ações, conforme percentual definido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;*

*VIII – implementação e manutenção do Plano Municipal de Educação Permanente para gestores e trabalhadores do SUAS.*

*Art. ... Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão utilizados mediante plano de ação anual, elaborado pelo Poder Executivo, submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e incluído na Lei Orçamentária Anual.*

### **Seção - Da Estruturação e Operacionalização do Fundo**

*Art. ... A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá, mediante ato do Poder Executivo, estabelecer normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, após consulta e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.*

*Art. ... O valor estipulado no Orçamento Municipal previsto para a Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total do orçamento da Secretaria.*

Colombo, 24 de agosto de 2026.

ABELARDO GOMES  
Vereador Relator

**Justificativa:**

O Projeto de Lei nº 19/2026 trata do Conselho Municipal de Assistência Social, da Conferência Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social; e o Projeto de Lei nº 03/2026 que dispõe sobre a Organização e a Execução do Sistema Único de Assistência Social, insere dispositivos tratando sobre o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social e sobre o Fundo Municipal de Assistência Social.

Assim, para evitar que duas leis tratem sobre a mesma matéria, é conveniente que tudo o que está sendo tratado sobre o Conselho Municipal de Assistência Social, sobre a Conferência Municipal de Assistência Social e sobre o Fundo Municipal de Assistência Social no Projeto de Lei nº 03/2026 seja transferido para o Projeto de Lei nº 19/2026.

Esta proposta de emenda tem o aval da Procuradoria Geral do Município que foi consultada e concordou em reportar todo o tema relativo ao Conselho Municipal, à Conferência Municipal e ao Fundo Municipal de Assistência Social, no Projeto de Lei nº 19/2026.

Com isso, apresento emenda aditiva e modificativa para acrescentar no Projeto de Lei nº 19/2026, o conteúdo constante nos artigos 65 a 73 e artigos 85 a 90 do Projeto de Lei nº 03/2026, com as consequentes adequações no Projeto de Lei nº 19/2026.